

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

REF.: PREGÃO SRP Nº 01/2023

TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.901.992/0001-44, com sede localizada na Rodovia Fernão Dias, nº 53.800, Galpão, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07661-000, neste ato, representada por seus representantes legais, Caio Graco Doria, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.265.705-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 298.841.788-10 e Leandro Flávio de Mello Vestino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.023.293-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 248.359.758-04, vêm, a presença de Vossa Senhoria, lastreados no artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o disposto nas Leis 8.666/93, 10.520/02, LC nº 709/93, Resolução 04/2010 - TC-A- 020613/026/10, bem como da Constituição Bandeirante, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, que tornou público o edital de pregão eletrônico visando a Contratação de empresa especializada, mediante Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alimentação e nutrição (Café da manhã, Almoço e Jantar), para gestão dos Restaurantes Comunitários do DF, localizados nas regiões administrativas de Recanto das Emas e de Planaltina, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições para atender as demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

No dia 20/04/2023, a empresa recorrente estava participando do certame do contrato supramencionado, com o intuito de fornecer alimentação (Café da manhã, Almoço e Jantar), para a gestão dos Restaurantes Comunitários do DF, localizados nas regiões administrativas de Recanto das Emas e de Planaltina, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições para atender as demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

Após acirrada disputa de preços, a Empresa Refeições Norte Sul Ltda foi consagrada vencedora do Lote G1 por ter apresentado o melhor preço, e assim convocada para enviar planilha readequada, como pode ser observado:

Pois bem, após a apresentação dos valores, de acordo com o item 12.2:

ITEM 12.2. O pregoeiro solicitará ao licitante classificado em primeiro lugar o envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, contados da solicitação, juntamente com os documentos complementares e comprovações solicitadas em anexo, se necessário, todos encaminhados via sistema eletrônico.

Entretanto, o pregoeiro conceu prazo muito superior.

Como é sabido, as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas.

Como narrado acima, a Sessão do referido certamente foi iniciada no dia 20/04/2023, o Pregoeiro informou que seria iniciada a fase de convocação para envio dos anexos, no prazo de até 2h para envio da PROPOSTA via sistema.

Com os referidos informes, foi iniciada negociações e as convocações dos primeiros colocados nos itens do pregão, sendo a empresa Refeições Norte Sul Ltda convocada para envio de seus anexos para o Lote G1 dentro do prazo de 2h, conforme previsto em Edital.

Após a concessão do prazo, a empresa Refeições Norte Sul Ltda, por sua vez solicitou dilação de prazo. O pregoeiro então, concedeu-lhe a dilação, informando via chat que a proposta deveria ser anexada no dia 25/04/2023 até as 18h00.

Vejamos, na referida Sessão do Pregão via chat, a empresa apenas enviou o anexo APÓS O PRAZO, ou seja, não poderia ter sido aceito. Porém, por motivos desconhecidos, o pregoeiro aceitou:

Ou seja, perceber-se-á claramente que houve benefício à empresa, sendo certo que o pregoeiro não agiu com isonomia e imparcialidade.

Ante ao exposto anteriormente, devidamente registrados na Ata do Pregão – lembrando que todos os horários citados são correspondente ao horário oficial de Brasília – verifica-se que o descumprimento do prazo para envio da documentação não são meras suposições da recorrente e sim fato, devidamente registrado pelo sistema, pois, a convocação foi realizada.

É sabidamente por todos, que a administração pública não pode se adequar para atender os interesses de particulares e nem os horários mais conveniente para cada licitante; porém, os registros da Ata do Pregão comprovam que isso não ocorreu com os demais convocados no mesmo momento.

O edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital. Esse é o primeiro ponto a se destacar. Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes estava precedida de declaração de concordância de todos os termos do edital.

Além disso, nítida a afronta ao princípio da isonomia, o qual consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

2. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente Representação julgada procedente com efeito para, INABILITAR a empresa Refeições Norte Sul Ltda - a fim de que sejam atendidos todos procedimentos licitatório.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 08 de Maio de 2023.

TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA
Caio Graco Doria

TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA
Leandro Flávio de Mello Vestino

Voltar **Fechar**